

- LEI Nº.1303/99 -

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição dos servidores municipais de Salgueiro para custeio da Previdência Social e a criação do Fundo de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO,
Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que
a Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica criado o regime previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Salgueiro, nos termos da presente Lei:

Art. 2º. – O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuição mensais dos servidores em geral, no percentual de 10% (dez por cento) e do município, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º. – As contribuições mensais incidirão sobre:

- I- A soma paga a título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos adicionais, comissões e outras vantagens;
- II- Os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo;
- III- As pensões.

§ 1º. – Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatória, diárias de viagens, o salário-família.

§ 2º. – O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de freqüência integral ao serviço.

(Assinatura)

Art. 4º. – a contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhidos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição mensal do Município será recolhida ao fundo no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

Art. 5º. – O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3º. I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º. – O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3º. I diretamente ao Fundo, através de formulário próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesta hipótese, o servidor arcará também com a contribuição do Município.

Art. 7º. – São segurados obrigatórios.

- I- Os servidores públicos municipais efetivos, da administração direta, autarquia e fundacional.
- II- Os titulares de cargos de provimento em comissão.
- III- Os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público, nos termos do art.37. IX. Da CF/88.

Art. 8º. – Os benefícios da previdência social são:

I- para os segurados

- a) proventos no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória u por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal.
- b) Auxílio reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário-de-contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos.
- c) Auxílio doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções devidamente atestado pela junta médica municipal, correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado.

(Assinatura)

- III- ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;
- IV- pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação aos beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 12 – O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pelas seguintes fontes de receita.

- I- contribuições mensais dos segurados e do município, na forma do artigo 2º;
- II- pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reserva;
- III- juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- IV- doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recurso transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei criando o Fundo Municipal de Aposentadorias e pensões – **FUMAP**.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões será administrado por um conselho de Administração, que terá entre seus membros, pelo menos um servidor municipal, como representante da classe.

Art. 14 – As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no art. 12, serão recolhidas ao Fundo.

§ 1º. – Enquanto não for constituído o **FUMAP**, os valores mencionados no caput deste artigo serão depositados em rubrica gráfica, específica, sob controle da Secretaria de Finanças do Município, em conta especial.

§ 2º. – Constituído o **FUMAP**, o valor total dos depósitos de que trata o parágrafo anterior será para ele revertido como aporte de recursos para a sua exclusiva administração.

Art. 15 – O Conselho de Administração do **FUMAP** deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

(A)

PREFEITURA MUNICIPAL



Rua Joaquim Sampaio, 279
N. S. das Graças - CEP 56.000-000
Fone: (081) 871.1156 - Fax: (081) 871.1644
Salgueiro/PE - CGC 11.361.243/0001-71

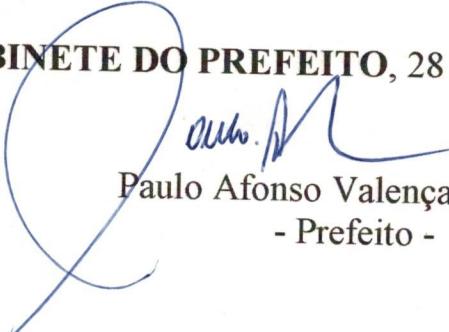
PARÁGRAFO ÚNICO – Aos recursos obtidos com a compensação de que trata o caput deste artigo constituirão receita para o Fundo.

Art. 16 – Fica vedada a utilização de recursos do Fundo para serviços de Assistência Médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta lei.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de novembro de 1998.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de Dezembro de 1999.


Paulo Afonso Valença Sampaio
- Prefeito -